

**A C Ó R D ã O**

**CSJT**

BP/rc-BP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO TRIBUNAL  
REGIONAL. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.  
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO  
SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Impossibilidade de o Tribunal Regional proceder ao julgamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra servidor dos seus quadros em face de a maioria dos seus membros haver-se declarado impedidos ou suspeitos. Competência originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgar o feito, ante a vedação da convocação de Juiz de primeiro grau para julgar processo administrativo disciplinar (Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça).

**RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS POR  
PARTE DE SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO.**

Constatação de que o servidor foi beneficiado com o recebimento de uma série de diárias indevidas, percebendo vantagens que não correspondiam à sua destinação específica. Configuração de fraude. Aplicação da pena de demissão com fundamento nos arts. 12 da Lei 8.429/92 e 132, inc. IV, da Lei 8.112/90.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-97800-14.2003.5.14.0000**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e Recorrido **TRT - 14ª REGIÃO** e Interessado **HÉLIO JOSÉ MOREIRA**.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, Firmado por assinatura digital em 20/09/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO Nº CSJT-97800-14.2003.5.14.0000**

com vistas à apuração de infrações administrativas atribuídas ao servidor **Hélio José Moreira**, conforme conclusão da Comissão de Sindicância constituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por força da Resolução Administrativa 856/2002.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 1.238/1.245, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, para que se pronunciasse a respeito da penalidade aplicável ao servidor indiciado, afastadas tanto a declaração de prescrição constante do acórdão de fls. 909/914 como a do de fls. 1.017/1.031.

Voltando os autos àquele Tribunal, a maioria dos seus Juízes declarou-se impedida ou suspeita e, tendo em vista a vedação da participação de Juízes de primeiro grau em julgamento de processo administrativo, prevista na Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional encaminhou o feito a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 1.257).

É o relatório.

**V O T O**

Versam os presentes autos Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, com vistas à apuração de infrações administrativas atribuídas ao servidor **Hélio José Moreira**, conforme conclusão da Comissão de Sindicância constituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por força da Resolução Administrativa 856/2002.

O aludido Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 1.054/1.060, acolheu a arguição de prescrição e determinou o arquivamento do processo administrativo disciplinar, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional estabelecido pelo art. 142 da Lei 8.112/90 é contado a partir da data da prática do ato delituoso.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Administrativo (fls. 1.072/1.081), sustentando que a fluência do prazo prescricional fixado no art. 142 da Lei 8.112/90 tem como termo inicial a data do conhecimento da infração pela autoridade

**PROCESSO Nº CSJT-97800-14.2003.5.14.0000**

administrativa e que, como o ato ilícito praticado pelo servidor é tipificado como crime (peculato-desvio) pelo Código Penal, o prazo prescricional a ser considerado deve ser aquele definido pelo art. 119, inc. II, do mesmo Código. Requereu, ainda, o Ministério Público fosse aplicada ao servidor indiciado a pena de demissão, nos termos dos arts. 127, inc. III, e 132, inc. I, da Lei 8.112/90, bem como fosse ele condenado a devolver os valores indevidamente recebidos.

Este Conselho Superior, em decisão do dia 27/4/2007, conheceu do Recurso interposto pelo Ministério Público assinalando que nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno, a este compete apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas; tratava-se ali de decisão administrativa acerca da prescrição. No mérito, deu provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público para:

“... afastada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito, com a estrita observância das disposições do art. 142, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, mormente quanto ao prazo prescricional fixado na lei penal” (fls. 1.118) (Rel. Cons. Min. Milton de Moura França).

Em novo pronunciamento (13/11/2008), o Tribunal Regional pronunciou a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, fundado no art. 142, inc. I, da Lei nº 8.112/90, e decretou a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma prevista no art. 269, inc. IV, do CPC (fls. 1.172/1.181).

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs novo Recurso em Matéria Administrativa, pelas razões de fls. 1.194/1.209, a fim de que, afastada a incidência da prescrição intercorrente, fosse aplicada ao servidor recorrido a pena de demissão, conforme preceituam os arts. 127, III, e 132, IV, da Lei nº 8.112/90, assim como fosse ele condenado a ressarcir o erário pelo que recebeu indevidamente.

Redistribuído a mim o aludido Recurso, declinei da competência a favor do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº CSJT-97800-14.2003.5.14.0000**

para apreciar a matéria, com fundamento no art. 69, alínea **p**, do Regimento Interno do TST (fls. 1.231/1.232).

O Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Milton de Moura França, entendendo que não competia, na ocasião, ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, determinou a restituição dos autos ao Conselho que acolheu voto que proferi (em 26/8/2009) e concluiu por conhecer do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região e julgar o feito, afastadas as declarações de prescrição constantes das duas decisões anteriores.

Eis a ementa desse último julgamento desse feito pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Apuração de irregularidades cometidas por servidor de Tribunal Regional do Trabalho. Existência de decisão anterior deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho mediante a qual se afastou a declaração de prescrição (art. 142, inc. I, da Lei 8.112/90), determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para que proferisse nova decisão, com observância do prazo prescricional previsto na lei penal. Novo julgamento pela Corte de origem, no qual se concluiu haver-se consumado a prescrição intercorrente. Acórdão regional que deve ser reformado, uma vez que proferido em inobservância aos termos da decisão deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que se pronuncie sobre a penalidade a ser aplicada ao servidor indiciado” (fls. 1.238/1.263).

Voltando os autos àquele Tribunal, a maioria dos seus membros declarou-se impedidos ou suspeitos e, tendo em vista a vedação da convocação de Juízes de primeiro grau para julgar processo administrativo disciplinar (Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de

**PROCESSO Nº CSJT-97800-14.2003.5.14.0000**

Justiça), o Tribunal Regional declarou a ausência de quorum, e encaminhou os autos a este Conselho Superior (fls. 1.257).

Considerada a impossibilidade de o Tribunal Regional proceder ao julgamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra servidor dos seus quadros em face de a maioria dos seus membros haver-se declarado impedidos ou suspeitos, compete originariamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho julgá-lo, ante a vedação da convocação de Juiz de primeiro grau para julgar, originariamente, o processo administrativo disciplinar (Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça).

Ao exame.

Em decorrência de representação formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, datada de 5/11/2002, foi expedida Portaria instituindo Comissão de Processo Disciplinar, com a finalidade de apurar possível responsabilidade administrativa do servidor Hélio José Moreira por auferir diárias relativas a viagens realizadas em finais de semana, sem justificativa.

De acordo com o aludido relatório da comissão (fls. 822/842), constatou-se que o servidor Hélio José Moreira compôs Comissão organizadora de evento realizado na cidade de Cacoal e recebeu diárias relativas à execução de tarefas sem que houvesse a comprovação do seu deslocamento até a aludida localidade, o que configuraria ato de improbidade administrativa (art. 132, inc. IV, da Lei 8.112/90).

Verificou-se, também, a percepção, pelo indiciado, de diárias em dia feriado nacional, sábados e feriados e de diárias relativas a deslocamentos por ele jamais realizados, em prejuízo ao erário, num montante que ultrapassou a quantia de R\$ 18.430,50 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Incontestável, portanto, a prova de que o indiciado foi beneficiado com o pagamento de uma série de diárias indevidas, percebendo vantagens que não correspondiam à sua destinação específica.

A percepção de tais vantagens configurou ato de improbidade administrativa, uma vez que se enquadra como procedimento atentatório aos deveres de honestidade e lealdade às instituições públicas.

**PROCESSO Nº CSJT-97800-14.2003.5.14.0000**

Importa ressaltar que não há margem, aqui, para a consideração de circunstâncias atenuantes, conforme consta do relatório da comissão. O fato de o requerido contar com mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados ao Tribunal Regional apenas torna ainda mais grave e inaceitável a sua conduta delituosa, que revela falta de honestidade e de lealdade profissional para com a instituição pública onde trabalha.

Diante do exposto, determino a aplicação da pena de demissão ao indiciado, conforme previsto nos arts. 12 da Lei 8.429/92 e 132, inc. IV, da Lei 8.112/90, bem como para condená-lo a proceder à devolução das importâncias recebidas a título de diárias indevidamente pagas (art. 6º da Lei 8.429/92), cujo montante deverá ser apurado nos termos do relatório da comissão à fls. 822/842.

Encaminhem-se cópias desta decisão e do processo ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, determinar a aplicação da pena de demissão ao indiciado, conforme previsto nos arts. 12 da Lei 8.429/92 e 132, inc. IV, da Lei 8.112/90, bem como para condená-lo a proceder à devolução das importâncias recebidas a título de diárias indevidamente pagas (art. 6º da Lei 8.429/92), cujo montante deverá ser apurado nos termos do relatório da comissão à fls. 822/842. Encaminhem-se cópias desta decisão e do processo ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**